



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.15

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.029/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**ADVOGADOS:** DR. JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA (OAB/AM Nº 3.808); DR. SERGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO (OAB/AM Nº 3.749); DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM Nº 8.340); E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS (OAB/AM Nº 9.403)

**REPRESENTADOS:** CEL PM LOUISMAR BONATES, SECRETÁRIO DA SSP; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM FACE DA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP E DO CENTRO DE SERVIÇOS





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.16

COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 937/2020- CSC.  
**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 14/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.** em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – **SSP**, de responsabilidade do Cel PM Louismar Bonates, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 937/2020 - CSC**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas** para atender as necessidades da Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A presente Representação gira em torno do Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020 – CSC, cujo objeto trata da contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento e solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública – SSP;
- A Peticionante, empresa que dentre outras atividades, atua no fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento veicular, trabalhando assim, com sistemas de solução integrada, e que possui ampla experiência em participação de certames licitatórios, ao ter conhecimento da publicação, através do Centro de Serviços Compartilhados, de edital deste âmbito, cujo órgão solicitante é a Secretaria de Segurança





Pública – SSP, se interessou em participar, todavia, ao compulsar o Edital de Pregão Presencial nº 937/2020 – CSC, verificou que existem algumas irregularidades, dentre as quais, uma delas inclusive, ensejou seu pedido de esclarecimentos do edital, anexo;

- o ponto que ensejou o pedido de esclarecimentos diz respeito à descabida exigência editalícia de apresentação de Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia homologado pela Anatel, constante no item 7.1.4.10 do instrumento editalício, exigência que não se coaduna com o objeto da contratação, vez que a empresa a ser contratada não precisa ser a desenvolvedora ou fabricante dos equipamentos que alugará, instalará e ficará responsável pela manutenção, nem mesmo será responsável pela vigilância e utilização dos equipamentos propriamente dita, tal função será de incumbência dos funcionários do Estado ou empresa contratada para prestação do serviço, sendo de tal modo, desnecessária e descabida a exigência;

- Após a tempestiva apresentação do pedido de esclarecimentos e apreciação pela Comissão de Licitação, a resposta veio por meio do Ofício Circular nº 798/2020 – GP/CSC, no qual a SSP/AM equivocadamente afirma que o objeto da licitação é caracterizado como um Serviço de Comunicação Multimídia e o artigo 10 no Anexo I da Resolução da Anatel nº 614/2013 prevê a prestação do SCM depende de prévia autorização da autarquia especial;

- Inconformada com o notório equívoco, ausência de plausibilidade na justificativa, e ilegalidade da supracitada e demais exigências técnicas excessivas e que por tal razão restringem a competitividade do certame deflagrado pelo órgão estadual, por intermédio do CSC, a Peticionante, vem a esta Egrégia Corte de Contas Estadual solicitar a tomada de medidas tendentes a cessação da ilegalidade.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 937/2020 - CSC e, no mérito, a **procedência** da Representação para que seja determinada





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.18

a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020 – CSC, de modo a remover as exigências já delimitadas que obstaculizam a competitividade no certame e direcionam o procedimento licitatório.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.19

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.20

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2021

Edição nº 2450 Pag.22



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

